



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10280.003689/2004-11
Recurso nº	134.123 Voluntário
Matéria	SIMPLES - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº	302-38.883
Sessão de	9 de agosto de 2007
Recorrente	SANTA IZABEL M. E. ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
Recorrida	DRJ-BELEM/PA

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: SIMPLES - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Não está incluído na competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, processo que versa sobre a insuficiência de recolhimento dos tributos apurados pela sistemática do Simples, devendo o mesmo ser declinado para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, declinar da competência do julgamento do recurso em favor do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório de primeira instância por bem traduzir os fatos da presente lide até aquela decisão.

Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrado Auto de Infração do SIMPLES, relativo aos anos-calendário de 2000 a 2003, distribuído entre Impostos e Contribuições abaixo descritos, que totalizou a quantia de R\$ 286.995,31, conforme fls. n.ºs. 52 a 141, datados de 30.09.2004, e tomados ciência pelo contribuinte na mesma data:

<i>IRPJ-S</i>	<i>R\$</i>	<i>14.906,46</i>
<i>PIS</i>		<i>14.906,46</i>
<i>Cont. Social – Simp</i>		<i>46.017,39</i>
<i>Cont.p/Financ.Sec.Soc.-Simp</i>		<i>98.317,69</i>
<i>Cont.P/Seg.Social-Simp</i>		<i>112.847,31</i>
<i>TOTALIZANDO</i>		<i>286.995,31</i>

2. A Autoridade Fiscalizadora no Termo de Início de Ação Fiscal, datado de 22.07.2004, solicitou a apresentação dos seguintes livros e documentos, e esclareceu que o período da Ação Fiscal referia-se ao ano- calendário de 2000:

- 1) Livro Diário, Razão ou Caixa;*
- 2) Livro de Registro de Apuração de ICMS;*
- 3) Livro de Registro de Saídas;*
- 4) Livro de Apuração do ISS;*
- 5) Contrato Social e suas alterações;*

3. Encontram-se no processo cópias das Declarações Simplificadas apresentadas, onde se verifica que o contribuinte apresentou a declaração do ano-calendário de 2000 com movimento, e a partir do ano-calendário de 2001, com Receita Bruta igual a zero, fls 09 a 24.

4. Foram acostadas ao processo cópias das DIEF's (Declaração de Informações Econômico-Fiscais), para os meses de janeiro a dezembro do ano-calendário 2000, fls. 25 a 44.

5. A fiscalização foi estendida para os anos calendário de 2001 a 2003, conforme Mandado de Procedimento Fiscal Complementar, que se encontra à fl 57.

AWWV)

6. A Autoridade Fiscalizadora elaborou planilhas demonstrativas dos valores constantes nas DIEF's e nos livros de registro de saídas de mercadorias comparados com os valores informados nas Declarações Simplificadas apresentadas a esta Secretaria, com a finalidade de apurar as diferenças omitidas, fls. 45 a 49.

7. Inconformado o sujeito passivo apresentou impugnação na data de 03.11.2004, fls. 144 a 153, por seu bastante procurador, conforme instrumento anexado ao processo, fl. nº 154, onde aduz em seu favor, em resumo, o seguinte:

a) que entendeu o digno auditor que o fato gerador do tributo foi a movimentação em desacordo com a escrituração contábil federal e estadual da autuada, efetuando o lançamento do tributo com base exclusiva na movimentação financeira e no lucro presumido que tal atividade aparenta ter, em uma ficção extremamente prejudicial ao contribuinte, sendo laborada em equívoco, sem embasamento fático-jurídico, impõe-se o cancelamento do lançamento;

b) que a atividade da empresa autuada, conforme consta do próprio auto de infração, implica na movimentação de mercadorias de um depósito a outro e deles para as lojas, sem que isso signifique que está havendo compra e venda, que a simples movimentação física das mercadorias não é tributável;

c) que quando a empresa comunica à Fazenda estadual tal movimentação não significa que esteja efetuando uma compra e venda, e sim, tão somente está expondo suas mercadorias para clientes ou fazendo demonstração;) que a compra e venda efetivamente ocorrida é a constante da declaração à SRF, que é operação tributada, uma vez que o fato gerador do imposto é o lucro entre a compra e venda, e não o simples transporte físico das mercadorias;

e) alegou os princípios da legalidade, da Reserva Legal e da Tipicidade, e transcreveu acórdãos emanados dos Tribunais Superiores e da Câmara Superior de Recursos Fiscais;

f) finalmente, requer seja a presente impugnação julgada procedente e improcedente o apenamento tributário relativo aos anos-calendários de 2000 a 2003.

A decisão de primeira instância foi assim ementada:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: Ônus da Prova

Caberia à Impugnante o ônus de desconstituir a presunção de veracidade, carreada em sua declaração, acerca do tributo devido, e disso ela não se desincumbiu.

Lançamento procedente.

www

No seu recurso, o contribuinte repisa os argumentos trazidos com a impugnação.

O Sr. Waldecir Silva Lima, diretor do contribuinte, assina a peça de impugnação e o recurso.

É o Relatório.
mmw

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Conheço do presente recurso por tempestivo e atender aos requisitos legais.

A matéria tratada nos presentes autos foge da competência deste colegiado, sendo portando impossível sua apreciação, por tratar-se verdadeiramente de discussão acerca de compensação de valores relativos ao imposto de renda.

Assim, voto para declinar-se da competência do julgamento em favor do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2007


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA Relator